



A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho

Human dignity and social value of work

Heloísa Alva Cortez Gonçalves^[a], Mariane Helena Lopes^[b]

^[a] Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Maringá - CESUMAR. Advogada. Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Gama Filho. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual de Maringá - UEM. Especialista em Gestão e Direito Ambiental pela Faculdade Internacional de Curitiba. Mestre em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Maringá - CESUMAR. Tem formação especializada em Direitos Humanos e Desenvolvimento (Universidad Pablo de Olavide – Espanha). Professora universitária no Centro de Ensino Superior de Maringá - CESUMAR. Maringá, PR-Brasil, e-mail: heloisacortez@hotmail.com

^[b] Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Maringá - CESUMAR. Mestre em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Maringá - CESUMAR. Professora universitária no pelo Centro de Ensino Superior de Maringá - CESUMAR. Maringá, PR-Brasil, e-mail: malopes26@gmail.com

Resumo

O artigo se desenvolve sob a égide da correlação entre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais, os direitos da personalidade e o valor social do trabalho. Este, um valor metajurídico e de gênese jusnaturalista que se funda no núcleo axial da dignidade, se

caracteriza como um aspecto relevante da cidadania no que concerne ao seu exercício. Homens e mulheres sem empregos podem reclamar, frente ao Texto Constitucional, no que se destaca o preâmbulo ou a Suma Fundamental, uma proteção contra a exclusão social derivada da falta de trabalho. O exercício da função laborativa é um direito transcendental que se origina no cerne dos direitos naturais e é ali que se situa, também, como parte da raiz¹ da dignidade da pessoa humana. Daí que a sua garantia ou a sua proteção é uma injunção constitucional que não pode ser substituída – ainda que minimizada – por programas sociais com caráter caritativos. Homens e mulheres sem emprego são nada menos que párias ou zumbis sociais sem dignidade, auto-estima ou amor próprio.

Palavras-chave: Dignidade humana. Valor social. Trabalho. Direitos da personalidade.

Abstract

The article was developed under the aegis of the correlation between human dignity, fundamental rights, rights of personality and social value of work. This is a metalegal value with genesis jusnaturalistic which is based on axial core of dignity is characterized as an important aspect of citizenship in relation to its exercise. Men and women without jobs can complain against The Constitutional Text, which stands out in the preamble or the Summa Foundation, a protection against social exclusion resulting from lack of work. The exercise of the right standards and a transcendental that originates at the core of natural rights and that is where it lies, too, as part of the root or radicle of human dignity. Therefore its security or its protection is a constitutional injunction that can't be replaced - though minimized - for social programs with charitable character. Men and women without jobs are nothing less than social outcasts or zombies without dignity, self-esteem or self love.

Keywords: Human Dignity. Social value. Work. Personality rights.

A dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do texto constitucional

O conceito de dignidade da pessoa humana é tipicamente cristão e se desenvolve nas doutrinas de Agostinho e Tomás de Aquino. (ZENNI; OLIVEIRA, 2009.)

¹ Ou alicerce, do vocábulo grego “*the-me-li-oi*”, dativo, singular; e do vocábulo latino “*fun-da-mén-tum*”.

A dignidade humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa humana, o qual se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida (MELLO, 2010, p. 63.).

A dignidade da pessoa humana afigura-se como valor fonte na constelação axiológica, imutável, e insuscetível de proscricção, tratando-se de centro sobre o qual gravitam todos os demais valores e direitos desenvolvidos pela espécie humana. (REALE, 1996.)

Consustancia-se o principio da dignidade da pessoa humana na pretensão ao respeito por parte dos demais indivíduos da coletividade aos direitos fundamentais da pessoa como integrante de uma coletividade. Apresenta-se esse principio em dupla concepção: como direito individual protetivo em relação ao Estado e aos demais indivíduos, e como dever fundamental de tratamento igualitário dos homens entre si na sociedade. Significa, no nosso ordenamento jurídico, que cada um deve respeitar o seu semelhante da mesma forma como lhe assegura a Constituição Federal seja respeitado. (MELLO, 2010)

A transcendência da dignidade da pessoa humana se demonstra pelo “nanonico”² átomo, o bloco de construção de tudo quanto existe em cujo núcleo orbitam os elétrons. O núcleo do átomo consiste em partículas menores, os nêutrons e os prótons aos quais se juntam pósitrons, fótons, mésons, quarks e glúons, ainda menores. Daí que a dignidade da pessoa humana é o signo que representa o núcleo do Texto constitucional, ao redor do qual orbitam os direitos e garantias fundamentais, nos quais se incluem os direitos de personalidade ou elétrons, que sustentam o edifício ou ordenamento jurídico.

Os elétrons constitucionais, direitos e garantias fundamentais, giram em torno do núcleo ou da dignidade humana, constituído de valores que se manifestam mediante direitos jusnaturais como “honra, o amor próprio (o ingrediente que dá dignidade à existência humana), a auto-estima, o senso de realização e felicidade”. Na concepção axiológico-constitucional reveste-se de um aspecto autônomo ou o modo como homens e mulheres se encaram ou se avaliam e um heterônomo, que se reflete na ordem social.

² O prefixo “nano” do termo grego para anão, significa “um bilionésimo”.

Ampliando a compreensão do vocábulo português *dignidade* este, na língua hebraica, tem o sentido de “peso ou o que dá peso”. Na língua grega transmite o sentido de “honra”, “estima”, “valor”, “preciosidade” e “pôr um preço em” ou “valorar alguém”. A respeito de seu significado nesses casos, com relação ao homem dignidade denota aquilo que o torna impressionante e que exige reconhecimento, quer em termos de bens materiais, quer em notável dignidade ou importância (KITTEL; FRIEDRICH, 1985.). A dignidade designa, uma atitude humana e o ato que emerge desta atitude, promovendo ou preservando a vida.

Daí que o núcleo “atômico” da dignidade humana atrai todo o ordenamento jurídico, construindo, ainda que não perceptível num primeiro olhar, todos os fios que, entrelaçados, regulam os caminhos de homens e mulheres na ordem social.

Compreende-se ainda a dignidade da pessoa humana como “o *princípio antrópico* que acolhe a idéia pré-moderna e moderna da *dignitas-hominis* (Pico della Mirandola), ou seja, do individualismo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projecto espiritual (*plastēs et fīctor*) (CANOTILHO, 2003.). E, nesse sentido,

É por isso mesmo que se pode afirmar-se que todos direitos que a Constituição proclama [e aquele que reconhece ainda que pelo seu preâmbulo], de uma forma ou de outra, se encaminha para possibilitar o desenvolvimento integral da pessoa [o que é exigido] pela dignidade dela mesma. (BELAUNDE, 1992, p. 394.)

Nesse entorno axio-sócio-constitucional, situam-se os direitos da personalidade nos quais estão incluídos os direitos sociais, destacando-se, neste estudo, o direito ao trabalho que, ainda que pareça “piegas”, “dignifica o homem”, mesmo porque “todo homem deve gozar de seu trabalho árduo”. Talvez o desemprego ou a falta dele, para o homem e a mulher trabalhadores, seja uma das coisas mais degradantes e humilhantes para a sua autoestima, o seu amor-próprio, o que revela, por si só, a sua qualificação de direito da personalidade, manifestação e concretude da dignidade.

O Direito do Trabalho tem importante papel como instrumento de busca da justiça social e da democracia aliada à sua histórica função tuitiva³, pois, tenta neutralizar o desequilíbrio entre a força do capital em detrimento das menores forças do trabalho (do trabalhador).

A proteção e defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade alcançam importância impar neste novo século. As diretrizes estabelecidas pelo capitalismo globalizado dos séculos XX e XXI, que não prioriza soluções para as questões sociais e humanitárias, deve ser revisto. A sua primazia é o aspecto econômico que se sobrepõe a qualquer outro (MELLO, 2010, p. 65.).

O valor social do trabalho

A qualificação do trabalho como um direito da personalidade, começa a erigir-se como direito humano fundamental, no qual se funda, no artigo 5º, inciso XIII, da *Lex Mater*, que garante: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”. Mesmo que sob os limites do que “a lei estabelecer”, “a liberdade de trabalho, ofício ou profissão abarca conteúdo amplo, abrangendo a liberdade de comércio e indústria. Tanto as pessoas físicas como as jurídicas podem valer-se desta garantia constitucional, indistintamente” (BULOS, 2009, p. 175.).

O direito ao trabalho encontra-se na esfera social porque, estribado ainda no princípio jusnatural da igualdade, compreende a sua amplitude no âmbito do perímetro da ordem social incluindo todos aqueles capazes, física, emocional, mental e intelectualmente, conforme o nicho profissional. Embora se possa admitir que alguém seja privado da educação, o que de fato é uma “heresia axio-constitucional”, não se pode admitir homens e mulheres privados da atividade laboral que “funciona como lídima liberdade ou prestação positiva, vertida em norma de cunho constitucional.” (BULOS, 2009.)

³ **Princípio da proteção / protetivo / tutelar / tuitivo:** É o princípio dos princípios do Direito do Trabalho. O empregado é hipossuficiente (a parte mais fraca na relação empregado x empregador). Existe portanto, uma desigualdade no plano dos fatos. Para corrigir essa desigualdade, o Direito do Trabalho assegura uma superioridade jurídica ao empregado, através de normas imperativas cogentes, ou de ordem pública (observância obrigatória). Essas normas asseguram direitos trabalhistas mínimos aos empregados (patamar civilizatório mínimo – art. 7º, caput, CF).

Esquecendo-se do caráter aparentemente punitivo que atingiu toda a humanidade, essa “condenação” fixou o trabalho como atributo de homens e mulheres, lei que a todos se submetem. Infelizmente, foi-se o tempo em que o trabalho duro era considerado uma honra, expressão de dignidade. Hoje, a filosofia laborativa mundana optou pelos “ganhos fáceis e rápidos” e que não exijam esforços significativos.

Quando se menciona que é “uma norma de cunho constitucional” limita-se o seu diâmetro ou perímetro porque se trata de um “valor mais alto que se levanta”, o qual, dele privado o ser humano não se configura no tamanho de sua dignidade. Daí que se trata um “mandamento constitucional” e não uma mera previsão jurídica submetida aos interesses públicos. De fato, ao Estado compete programar e implementar as ações necessárias para que *syntéleia* e/ou o *telos*⁴ do “homem integral”, na medida de sua dignidade, se aproxime do “pleno emprego”. Pode-se afirmar que fruto de um acordo de vontades expressando a “vontade geral” da nação e tem precedência a qualquer outro dependente da “supremacia do interesse público”. Ou, numa concepção jusnaturalista, tanto se funda na supremacia do interesse público quanto na supremacia do interesse individual que, nesse caso, se impõe porque é vital à estabilidade da ordem social, à soberania nacional e à dignidade da pessoa humana.

A expressão direitos individuais é – nas palavras de Pablo Lucas Verdú – pouca correta, não só porque a sociabilidade é uma dimensão intrínseca do homem, com o é a racionalidade, mas por causa dos dias atuais atravessados por uma abundância de demandas sociais (LUÑO, 2005, p. 37.).

Não há nenhum sucesso político⁵ ou pessoal na consecução dessa que é uma derivação do valor dignidade humana, o núcleo constitucional sob o qual flutuam direitos e garantias e suas derivações infraconstitucionais. Trata-se de uma injunção constitucional a qual se submetem os poderes ou funções de Estado: Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo, este, neste caso, o preponderante no

⁴ Vocábulos gregos traduzidos por “consecução, término, arremate”.

⁵ Aqui se trata da política partidária ou ideológica. Este é um direito que transcende aos interesses de poder relacionado à soberania do Estado.

sentido de garantir o cumprimento dos “programas constitucionais”, pois o “trabalho” é mais do que uma ‘simples’ obrigação constitucional.

Pode-se ainda inferir que os direitos sociais, como direitos dos trabalhadores, têm sua raiz no trabalho, o alicerce sob a qual se assentam a saúde, a habitação, a educação, o lazer, e os direitos previdenciários, sem o qual não poderiam vir à existência. É correto afirmar-se que o direito ao trabalho é uma garantia do direito à vida, vida digna e sob o qual se erige a educação como um processo de formação para a vida. Tanto que o artigo 193 da Constituição registra que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” do qual se infere que, sem trabalho, impera a injustiça social e não se pode falar em bem-estar social. A esse vetor constitucional social se junta o artigo 170 que afirma que “a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Vê-se então que o primado do trabalho, a valorização do trabalho humano é um produto da ordem social – *ubi societas*. (BULOS, 2009, p. 421) Mas, mais do que isto, é produto da própria essência do ser humano relacionada com a sua necessidade espiritual, aquele que não usufrui do trabalho, por opção ou por exclusão, é incompleto na sua dignidade. Isso porque, também e ainda, “os direitos do homem são aqueles imprescindíveis ao aperfeiçoamento da pessoa humana, para o progresso social, para o desenvolvimento da civilização” (LUÑO, 2005, p. 27.).

O que se infere, de fato, é que um homem sem trabalho é um homem sem honra, sem auto-estima, sem amor-próprio, um ‘zumbi’ social, sem dignidade, um pária social.

Quando se conecta esse entendimento com ao exercício da cidadania, “o segundo fundamento do Estado brasileiro [...] a prerrogativa de a pessoa física exercer direitos políticos” (BULOS, 2009, p. 82.). Mas não somente isso

A cidadania apresenta-se como status e apresenta-se, simultaneamente, como objecto de um direito fundamental das pessoas. Num mundo em que dominam os Estados, participar num Estado é participar na vida ju-

rídica e política que ele propicia e beneficiar da defesa e da promoção de direitos que ele concede (MIRANDA, 2009, p. 104.).

Do que se infere que o valor social do trabalho está umbilicalmente ligado à condição e ao exercício da cidadania. Todavia, o valor social do trabalho transcende à própria condição de cidadão porque, independente desta, homens e mulheres têm o direito de exercer a atividade laboral, ainda que dependentes de autorização em países estrangeiros, pois são portadores de uma dignidade imane que ordena que sejam tratados como pessoas livres e usufruir os direitos (MIRANDA, 2009, p.108-109.) que decorrem dessas “diretrizes” jusnaturais.

O exercício da cidadania pelo sem emprego, ainda que um imperativo constitucional, o coloca numa condição de inferioridade moral, social e jurídica.

Esse contexto axio-social-constitucional revela, por si mesmo, que o trabalho é um valor metajurídico que se relaciona ou se articula de modo interativo com a dignidade da pessoa humana. E como um valor social a atividade laborativa é condição ou exigência *sine qua non* para a convivência harmoniosa, solidária e fraterna entre os componentes da ordem ou sistema social.

A Carta das Nações Unidas, aprovada pela Conferência de San Francisco (USA) em 26/06/45, documento para “preservar a paz no mundo”, já reafirmava a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, e tinha como objetivo, entre outros, a promoção do progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. Nesse entorno destaca-se, por óbvio, o valor social do trabalho capaz de gerar “condições de uma vida mulher dentro de uma liberdade ampla” e concretizar “a dignidade e o valor do ser humano”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948 pelos integrantes da Organização das Nações Unidas, que se seguiu aquele documento, por seu turno “considera que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Proíbe a toda forma de traba-

lho escravo (art. IV) e a tortura, tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (art. V), o que pode eventualmente ocorrer dentro do ambiente laboral. Reconhece que todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito a usufruir dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (art. XXII).

O art. XXIII da Declaração assegura que: 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

Sem se alongar na consideração deste que é um documento fundamental ao reconhecimento da dignidade de homens e mulheres, este art. XXIII proclama que “todo ser humano tem direito ao trabalho e à proteção contra o desemprego e [daí] uma existência compatível com a dignidade humana”. Donde há uma evidente correlação entre o trabalho, um valor social, e a dignidade humana.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT –, estrutura internacional que promove a melhoria das condições de trabalho no mundo, criada pela Conferência de Paz após a Primeira Guerra Mundial –, após os efeitos da Grande Depressão da Segunda Guerra Mundial, adotou, em 1944, a Declaração da Filadélfia como anexo da sua Constituição, que antecipou e serviu de modelo para a Carta das Nações Unidas e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Este documento destaca “o objetivo de manter o vínculo entre progresso social e crescimento econômico, a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho” reveste-se de especial significado ao assegurar aos próprios interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa na riqueza para a qual têm contribuído para gerar, assim como a de desenvolver plenamente seu potencial humano.

O “desenvolvimento do pleno potencial humano” condição inafastável à dignidade de homens e mulheres, está na dependência direta do trabalho que mantém vínculo umbilical com o progresso social, o que ressalta seu valor também nesse mister.

O direito social ao trabalho é um direito da personalidade

Pode-se afirmar que o preâmbulo da *Lex Mater* é a *Suma Fundamental* ou a síntese do seu conteúdo, nela destacando-se: o Estado Democrático é o instrumento “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos e fundada na harmonia social”.

Todas as manifestações ideárias da *Suma* exprimem a visão de mundo e o arcabouço valorativo que se reúnem no núcleo axial da dignidade numa marcação positivista mitigada por um enfoque naturalista. E subjacente à dignidade do homem, cujo conteúdo se localiza no núcleo direitos humanos que constituem a conjunção dos direitos naturais ou “aqueles que correspondem ao homem pelo mero fato de existir” (PAINE, 1944, p. 61.) entre os quais se localizam os direitos da personalidade que se traduzem como:

posições jurídicas fundamentais do homem que ele tem pelo simples fato de nascer e viver; são aspectos imediatos da exigência de integração do homem; são condições essenciais ao seu ser e dever; revelam o conteúdo necessário da personalidade; são emanções da personalidade humana em si; são direitos de exigir de outrem o respeito da própria personalidade; têm por objeto, não algo de exterior ao sujeito, mas os modos de ser físicos e morais da pessoa ou bens da personalidade física, moral e jurídica ou manifestações parcelares da personalidade humana (PAINE, 1944, p. 61.).

A energia dos direitos da personalidade situa-se na posição núcleo-axial da dignidade e que impelem homens e mulheres na sua individualidade personalística e que se impõe numa relação autônoma e heterônoma na ordem social ou sistema de coisas. E essa manifestação da dignidade que se difunde prioritariamente pelos direitos

da personalidade e são garantidos pela sua essência imanente aos direitos fundamentais⁶ como direitos sobre a própria pessoa, direitos essenciais ou fundamentais da pessoa, (LEITE, 2000, p. 17.) que se caracterizam pelo poder que a pessoa tem sobre si mesma, está interligado e é uma condição primária para sua realização. Uma concepção lusitana afirma que

Muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade. Os direitos de personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por ex., direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão) (CANOTILHO, 2003, p. 520.).

Os direitos “que se ligam invariavelmente à pessoa humana, ainda que em suas emanações e prolongamentos, pois representam os direitos mais íntimos e fundamentais do homem”, são de personalidade (LEITE, 2000, p. 15) ou os que mais estreitamente se ligam à dignidade humana, a ponto de se confundirem, de certo modo, com ela. (BULOS, 2009, p. 81.)⁷. Dito de outro modo,

São direitos subjetivos particulares, que consistem nas prerrogativas concedidas a uma pessoa pelo sistema jurídico e assegurada pelos meios de direito, para fruir e dispor, como senhor, dos atributos essenciais de sua personalidade, vale dizer, de seus bens pessoais, emanações e prolongamentos, como fundamento natural da existência e liberdade, pela necessidade de preservação e resguardo da integridade física, psíquica e moral do ser humano, no seu desenvolvimento (LEITE, 2000, p. 13.).

Nesse contexto sócio-axiológico-constitucional, esta concepção revela a correlação e transcendência da dignidade humana a um

⁶ “O termo “direitos fundamentais”, *droit fondamentaux*, aparece na França em 1770 no movimento político e cultural que conduziu à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.” (LUÑO, 2005, p. 32).

⁷ Francisco Fernandez Salgado proclamou: “Pode afirmar-se que todos os direitos que a Constituição proclama, de uma ou outra forma, se encaminham a possibilitar o desenvolvimento integral da pessoa, exigido pela sua própria dignidade”, tradução livre.

todo indissociável, homem e mulher resultados de sua origem racial, formação genética, educação, experiência, opção espiritual, valores morais, que resultam na sua personalidade: um conjunto de peculiaridades físicas, fisiológicas, psíquicas e culturais que se encontram ou se enfeixam no núcleo axial do valor dignidade.

Ainda que valores, princípios e direitos como a justiça social, equidade, a erradicação da pobreza, o desenvolvimento sustentável, o progresso social e o crescimento econômico, a liberdade, a igualdade, tenham maior visibilidade no âmbito axio-social-constitucional “a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho reveste uma importância e um significado especiais ao assegurar aos próprios [trabalhadores] a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa nas riquezas a cuja criação tem contribuído, assim como a de desenvolver plenamente seu potencial humano.”⁸

Daí que, de certo modo, e na devida ponderação entre necessidades e assistência social, programas de inclusão que somente propiciam recursos financeiros mínimos aos supostamente excluídos, para atender exigências básicas de sobrevivência, de fato atingem a dignidade do beneficiário naquilo que há de mais profundo à sua configuração: o direito à vida não se dignifica com o “mínimo existencial” quando este se traduz por “atos de caridade”. E nesse mister, o trabalho, a qualificação profissional e o emprego preponderam à consecução da liberdade, da igualdade, da justiça social e da segurança jurídica, da visibilidade social e da própria existência individual produtiva e útil à coletividade.

Neste cenário evidencia o papel de proteção aos direitos de personalidade dos empregados. Ivan Dias Motta e Edwin Krautler (2006, p. 500.) citam que

Podem oferecer uma tendência ao esmagamento do ser humano, é na esteira de tais balizamentos que se haverão de entender os direitos da personalidade, mormente no âmbito do direito do trabalho, já que tais direitos, muitas vezes, sucumbem aos interesses econômicos.

⁸ DECLARAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO.

Os direitos da personalidade tem a finalidade de buscar a dignidade do trabalhador, inclusive através de seu meio ambiente de trabalho e do efetivo exercício da função social da empresa.

Amauri Mascaro Nascimento (2005, p. 131.) cita que direitos da personalidade são prerrogativas de toda pessoa humana pela sua própria condição referentes aos seus atributos essenciais em suas emanções e prolongamentos, são direitos absolutos, implicam em um dever geral de abstenção para a sua defesa e salvaguarda, são indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, e de difícil estimação pecuniária.

Os direitos de personalidade e as relações de trabalho destacam-se pelo seu significado, tendo em vista a defesa da dignidade do trabalhador. Há valores protegidos pela lei, como a personalidade e a atividade criativa, tão importantes como outros direitos trabalhistas, sem os quais ao trabalhador, como pessoa, não estariam sendo prestadas garantias respeitadas quanto a todo ser humano, muitas confundindo-se com os direitos humanos fundamentais, outras com os direitos de personalidade, todas tendo características peculiares em função do pressuposto que as justifica: a relação de emprego (NASCIMENTO, 2004. p. 458.).

O cerne deste estudo com relação aos direitos da personalidade se refere ao ser humano, e conseqüentemente à sua dignidade, pois há que se ter e manter a dignidade humana mesmo enquanto se trabalha, pois o trabalho além de contribuir para o desenvolvimento do negócio, contribui para a sua vida digna. Os direitos de personalidade tem o papel de assegurar a dignidade ao trabalhador.

A valorização da condição humana do trabalhador deve ser respeitada, fazendo-se como o instrumento de cumprimento o Direito do Trabalho, á qual deve garantir a dignidade do trabalhador.

Observa Luiz Otávio Renault (2004, p. 88.)

A realidade social não mente. E a Constituição Federal arma o Direito do Trabalho com essa rude e áspera matéria da vida. Realimentando-o com seus princípios fundamentais, a Carta Magna dá vida e concretude ao Direito do Trabalho. Vida que, por sua vez o Direito do Trabalho necessita para dar vida e conteúdo digno à relação jurídica, da qual participa o

empregado em condições econômica e jurídica bastante inferiores. Assim, o Direito do Trabalho, por idealismo congênito, avança sobre o meio social, em que realiza a sua missão mais nobre de continuar a tratar o trabalhador como pessoa, como cidadão, valorizando-o na sua condição humana e à luz de uma sociedade pluralista.

O Direito do Trabalho recepiona os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da cidadania e da livre iniciativa. Quanto ao trabalho, dentro da Constituição Federal este se traduz em *princípio, fundamento, valor e direito social* (DELGADO, 2004, p. 34).

Hannah Arendt (2000, p. 15.) descreve as três atividades humanas: o labor – atividade diretamente relacionada à própria vida, que assegura a sobrevivência do indivíduo e a vida da espécie; o trabalho – atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, cujo produto oferece certa permanência em oposição à efemeridade do tempo de vida humana; e a ação – única atividade condicionada à pluralidade e à política, que cria a condição para a história.

Enquadrando-se na ceara do Direito do Trabalho, a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho, como princípios e fundamentos da Constituição da República são objetos de proteção.

Trabalho digno está ligado diretamente à dignidade e à direitos fundamentais, e portanto deve ser protegido pelo Direito do Trabalho.

A dignidade como princípio fundamental de todo o sistema jurídico, é produto da evolução que concedera o homem como valor central das sociedades.

Por que esta inferência da preponderância do direito ao trabalho? Porque o seu usufruto – restou demonstrado –, é condição axial para o exercício pleno de sua dignidade e uma expressão legítima de sua personalidade que se qualifica por direitos inalienáveis e intransferíveis. E sem a atividade laboral não se compatibiliza e nem

se harmoniza o homem com o ambiente eco-natural⁹. E é através da atividade laborativa do homem que a natureza fornece os meios para a sua subsistência. Já se sabe que a natureza sobrevive e se sustenta, num moto-contínuo sistêmico, independente do homem. Aliás, a ação humana tende a quebrar e a suprimir o equilíbrio da natureza. O homem, ao contrário, não sobrevive sem os elementos da natureza.

Há uma correlação multidimensional entre a atividade laboral, os direitos fundamentais, os direitos da personalidade e os direitos sociais. Ou, em outros termos, entre o trabalho, a cidadania, a liberdade e a igualdade. Ou ainda, entre a vida, a dignidade e todos os anteriores.

Considerando que “os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou a honra, a imagem, a privacidade” (TELLES, 2002, p. 23.), deflui-se, então, que o trabalho ou a atividade laborativa é, também, um direito da personalidade que se liga, umbilicalmente, à dignidade.

Conclusão

O artigo aborda a necessidade de se aplicar às relações de trabalho o princípio da Dignidade Humana, constante do art. 1º, inciso III da Constituição Federal, cuja aplicação implica em respeitar, o empregador, os direitos da personalidade dos empregados.

É correto afirmar-se que o direito ao trabalho é uma garantia do direito à vida, vida digna e sob o qual se erige a educação como um processo de formação para a vida. Tanto que o artigo 193 da Constituição registra que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” do qual se infere que, sem trabalho, impera a injustiça social e não se pode falar em bem-estar social. A esse vetor constitucional social se junta o artigo 170 que afirma que “a ordem econômica se funda na valoriza-

⁹ Ambiente eco-natural decorre daquilo que existe independente da ação humana mas que pode ser transformado, para o bem ou para o mal, com a sua interferência. É a constituição básica de alguma coisa. Pode referir-se ao que é de “inato ou de nascimento” bem como a qualidades genéticas transmissíveis. Os tradutores, em geral, vertem as palavras gregas *fy-sis* e *fy-si-kós* (a forma adjetiva) respectivamente por “natureza” e “natural”.

ção do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

O cerne deste estudo com relação aos direitos da personalidade se referem ao ser humano, e conseqüentemente sua dignidade, pois há que se ter e manter a dignidade humana mesmo enquanto se trabalha, pois o trabalho além de contribuir para o desenvolvimento do negócio, contribui para a sua vida digna. Os direitos de personalidade tem o papel de assegurar a dignidade ao trabalhador.

Referências

ARENDT, H. **A condição humana**. 10^o ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BELAUNDE, G.; SEGADO, F.; e VALE, H. **Los sistemas constitucionales iberoamericanos**. El sistema constitucional espanhol. Madrid: Dickinson, 1992.

BULOS, U. L. **Constituição Federal anotada**. 9. ed. Ver. E atual. Até a EC n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DELGADO, M. G. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2 ed. São Paulo, LTr, 2004.

HÄBERLE, P. **El Estado constitucional**. Estudio introductorio: Diego Valadés. Traducción e índices: Héctor Fix-Fierro. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2007, *Oratio de hominis dignitate* (Discurso da dignidade humana), tradução livre.

KITTEL, G.; FRIEDRICH, G. **Theological dictionary of the new testament**. V. II. Tradução livre. Grand Rapids, William B. Eerdmans, 1985.

KRAUTLER, E.; MOTTA, I. D.. Os direitos da personalidade, nas relações de trabalho. *In: Revista Jurídica Cesumar Mestrado*. v. 6 n. 1. (dez. 2006). Maringá, PR: Centro Universitário de Maringá, 2006.

LEITE, R. de C. C. **Transplantes de órgãos e tecidos e os direitos da personalidade**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

LUÑO, A. E. P. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. 9. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

MELLO, R. S. de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 4^o ed., LTr, 2010.

MIRANDA, J. **Teoria do Estado e da Constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Manual de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NASCIMENTO, A. M. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 19. ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

PAINE, T. **Los derechos del hombre**. Trad. de J. A. Fernández de Castro y T. Muñoz Molina. México: FCEm 1944.

REALE, M. **Filosofia do Direito**. 17. ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

RENAULT, L. O. L. O que é isto – O Direito do Trabalho? In: PIMENTA, J. R. F. *et al* (Coords.). **Direito do Trabalho: Evolução, Crise, Perspectivas**. São Paulo: LTr, 2004.

SILVA, J. P. da. **Direitos da Cidadania e direito à cidadania**. Lisboa: Observatório da Imigração, 2004.

TANURÉ, R. J. Direito fundamental á nacionalidade. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, nº 63, págs. 212 e segs., abril-junho de 2008.

TELLES, G. Jr. *In: Novo código civil comentado*. FIUZA, R. (Coord). São Paulo: Saraiva, 2002.

ZENNI, A. S.; OLIVEIRA, C. **(Re) Significação dos princípios do Direito do Trabalho**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2009.

Recebido: 23/07/2014

Received: 07/23/2014

Aprovado: 29/07/2014

Approved: 07/29/2014